

## INSTITUTO DO VINHO DO PORTO

### COMUNICADO

#### VINDIMA DE 1961

1. Ao findar de 1960, as existências globais de Vinho do Porto acusavam um ligeiro acréscimo em relação a igual data do ano anterior; porém, no decurso dos últimos vinte e cinco anos, além de 1959, só nos anos de 1955 e 1956 tais existências se exprimiram por valores inferiores.

Esse aumento resultou de dois movimentos de sinal oposto: uma redução de 13% no quantitativo dos vinhos beneficiados em poder da produção, facto que se vem observando com regularidade de alguns anos a esta parte, e um aumento de 5% nas existências do comércio.

Nestas condições e em face das perspectivas favoráveis que os mercados do Vinho do Porto - interno e externos - oferecem, reconhece-se a necessidade de elevar o quantitativo de mosto a beneficiar na presente campanha.

Devendo usar-se, no entretanto, da prudência que a prática aconselha, o benefício que vai ser considerado dará, em condições normais, em relação a 1960, um aumento do valor da capacidade de exportação de 7%; e, se representa um aumento de benefício de 50% no curto espaço de dois anos, o aumento provável da capacidade de exportação a que, de acordo com as perspectivas de escoamento, dá lugar será, em igual período, tão somente de 13%.

São óbvios os motivos da preferência dada ao critério de modéstia na fixação do benefício. Se as circunstâncias vierem a demonstrar, em face de um forte reavivamento da exportação, ter-se peccado por excesso de cautela, o comércio poderá lançar mão da faculdade que lhe é concedida pelo Decreto-lei nº 42.604, recorrendo às reservas de que ainda dispõem a Casa do Douro e a própria lavoura.

2. Não se ignoram - antes pelo contrário, têm-se bem presentes -

as dificuldades que a lavoura do Douro atravessa, no momento em que está a ser chamada a suportar maiores encargos de cultivo, entre os quais não é o menor o aumento de custo da mão de obra agrícola.

Mas também não se desconhecem os perigos que um acréscimo substancial do preço do vinho beneficiado acarretaria, pelo aspecto regressivo com que se reflectiria no volume das exportações.

Perante um aumento, inevitável nesta conjectura, do custo da aguardente, não se entendeu possível encarar um reajustamento do preço do mosto; aliás, o acréscimo do quantitativo do mosto a beneficiar, com o correspondente aumento do volume de aguardente a utilizar, representa só por si uma melhoria, tão estreitamente relacionados andam o preço dos mostos e o quantitativo a beneficiar.

3. Mantém-se a modalidade do pagamento dos mostos adoptada na última campanha, pela vantagem que daí resulta para a produção e já que tal prática não se mostrou inconveniente para o comércio.

4. Em relação às aquisições, por parte do comércio exportador, de vinhos beneficiados, no período que medeia entre 15 de Novembro e 31 de Dezembro, julgou-se vantajoso introduzir nas bases regulamentares da presente campanha o princípio - já anteriormente definido pelo Instituto do Vinho do Porto - de possibilitar as transacções durante esse período, desde que se observem as condições que vão expressas, nomeadamente de os pagamentos à lavoura serem efectuados integralmente e através da Casa do Douro.

5. Dado o interesse que tem para efeitos de emissão de Certificados de Existência, considera-se igualmente conveniente prestar esclarecimento sobre os direitos que advêm para o adquirente do vinho beneficiado, em face da modalidade de pagamento fixado; a inserção de tal norma desvanecerá qualquer dúvida que o problema possa ainda suscitar.

6. O benefício em regime de bloqueio tem-se praticado em quantitativos reduzidos, não havendo, por isso, motivo para alterar a ordem de

grandesa da média dos quantitativos que vêm sendo autorizados.

7. Na defesa do princípio da aquisição dos vinhos beneficiados dever ser efectuada no período em que decorre a vindima, mantém-se mais uma vez o critério, já na última campanha estabelecido, de os vinhos beneficiados, que a Casa do Douro porventura venha a ser chamada a adquirir, só poderem ser postos à disposição do comércio exportador em fase de deliberação nesse sentido tomada superiormente.

\*  
\*   \*  
\*

De acordo com esta orientação, a Direcção do Instituto do Vinho do Porto, ouvido, logo que as circunstâncias o permitiram, o seu Conselho Geral, nos termos da alínea e) do Art.º 15.º do Decreto-lei nº 26.914, de 22 de Agosto de 1936, resolveu, por força da alínea c) do Art.º 13.º e alíneas c), d) e f) do Art.º 2.º do mesmo Decreto-lei, com o acordo da Secretaria de Estado do Comércio:

I

Fixar em 45.000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância legal de 5% para mais, à carregaço, sobre o manifesto.

§ único - No caso de ter sido ultrapassado o quantitativo autorizado para benefício, acrescido da tolerância máxima de 5% à carregaço, além das penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor, será organizado o competente processo de transgressão.

Nos termos das respectivas conclusões, o excedente terá de ser escoado e destilado pela Casa do Douro, sendo o seu valor calculado nos precisos termos estabelecidos na alínea i) da Base VI; excepcionalmente, poderá admitir-se que esse excedente venha a ser considerado em

regime de bloqueio, e em tal caso o transgressor terá de sujeitar-se ao estabelecido nas respectivas normas.

## II

Fixar:

- a) em Esc. 2.100\$00 e 3.400\$00 os limites mínimo e máximo por que a Casa do Douro poderá adquirir os mostos autorizados para benefício;
- b) em 100 litros o quantitativo de aguardente em depósito na Casa do Douro a ratear obrigatoriamente por cada 450 litros de mosto a beneficiar;
- c) em Esc. 18\$00, sem quaisquer encargos de conservação, o preço do litro de aguardente de 77% / 152.

## III

Estabelecer as seguintes normas a que deverão obedecer as compras efectuadas na vindima pendente, para efeitos de obtenção de capacidade de venda e exportação, nos termos do Artº 1º e seu § 1º do Decreto-lei nº 42.604, de 21 de Outubro de 1959:

- a) As transacções não poderão efectuar-se abaixo do preço mínimo fixado para aquisição pela Casa do Douro, ou seja de Esc. 2.100\$00 por pipa de mosto de 550 litros;
- b) Os comerciantes serão obrigados a fazer na Casa do Douro as suas declarações de compra até 15 de Novembro do ano em curso, sem prejuízo do estabelecido na Base IV;
- c) A Casa do Douro, recebidos e verificados os manifestos, escriturará a conta corrente da litragem dos comerciantes, de acordo com as modalidades de pagamento indicadas na alínea seguinte;
- d) Os mostos adquiridos pelo comércio serão liquidados, de acordo com uma das duas seguintes modalidades:
  - Pagamento integral, por intermédio da Casa do Douro, até 31 de Dezembro do ano corrente;
  - Pagamento em quatro prestações iguais, das quais a primeira, que

deve considerar-se como sinal, será liquidada no acto da vindima e vencendo-se as três restantes em 15 de Janeiro, 31 de Março e 30 de Junho de 1962.

- e) Os vinhos beneficiados obtidos dos mostos produzidos nas propriedades dos comerciantes considerar-se-ão incluídos na sua conta no dia 31 de Dezembro.

#### IV

Determinar que possam dar capacidade de exportação, nos termos do Art.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 42.604, os vinhos beneficiados adquiridos pelo comércio exportador à lavoura ou aos comerciantes inscritos no registo especial do Instituto do Vinho do Porto entre 16 de Novembro e 31 de Dezembro, desde que sejam registados até 31 de Dezembro, que o seu pagamento à lavoura seja efectuado integralmente por intermédio da Casa do Douro, uma vez liquidados e esta todos os encargos que sobre eles impendam, e tenham sido transportados para os armazéns privativos dos adquirentes.

#### V

Considerar propriedade sua os vinhos adquiridos pelos comerciantes, uma vez cumpridas as formalidades descritas nas alíneas b) e d) da Base III, na proporção em que forem realizados os pagamentos ali fixados e a partir das datas em que esses pagamentos forem efectuados.

#### VI

Permitir o benefício, em regime de bloqueio, até ao limite máximo de 750 pipas, nas condições seguintes:

- a) a autorização será concedida pela Casa do Douro de harmonia com as regras que houver por conveniente estabelecer para o efeito;
- b) o vinho beneficiado nestas condições não poderá, em princípio, ser transaccionado antes de decorridos cinco anos após a sua colheita;
- c) a sua venda fica dependente de autorização especial do Conselho Geral.

- do Instituto do Vinho do Porto, autorização que só será concedida em face de um acréscimo substancial da exportação e atentas as existências de vinho generoso;
- d) o vinho beneficiado nestas condições não terá direito a quaisquer regalias ou vantagens - aguardentes a crédito, financiamento, warranagem, escoamento, etc. - concedidas pela Casa do Douro a vinhos beneficiados em regime normal;
  - e) a aguardente a empregar será na percentagem de aguardente da Casa do Douro e da Junta Nacional do Vinho fixada para o benefício normal;
  - f) a Casa do Douro adoptará as medidas que entender convenientes de maneira a assegurar o cumprimento do disposto nas alíneas a), b) e c), nomeadamente que o vinho não saia dos armazéns do próprio produtor;
  - g) o vinho beneficiado nestas condições não pode contar para efeito de "stocks" senão depois de autorizado o seu desbloqueio;
  - h) se, por motivos legais, imposição judicial ou caso de força maior tal vinho houver de ser transaccionado ou movimentado, ainda que prejudicando o anteriormente estabelecido, continuará no mesmo regime de bloqueio, muito embora na posse do novo proprietário, que com isso terá de conformar-se;
  - i) a Casa do Douro poderá, no entanto, proceder ao escoamento desse vinho, pagando-o segundo o seu valor em álcool, de acordo com a última tabela de escoamento dos vinhos de pasto, tendo ainda em atenção o rateio da aguardente estabelecido pelo Conselho Geral no ano a que disser respeito o benefício do mesmo.

## VII

Determinar que a Casa do Douro só disponha para venda, no todo ou em parte, dos vinhos generosos da presente campanha, que porventura venha a adquirir, mediante parecer favorável do Conselho Geral do Instituto do Vinho do Porto, dado em face das exigências da exportação e tidos em consideração os valores das existências.

Porto, Julho de 1961.

A DIRECÇÃO.